



## PRÁTICAS COMERCIAIS DESLEAIS Transposição da Diretiva UTP

Foi publicado hoje, 27 de agosto, de 2021, o (muito) aguardado Decreto-Lei n.º 76/2021, de 27 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa a práticas comerciais desleais (*Unfair Trade Practices*, ou UTP) nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar. O Decreto-Lei entrará em vigor a 1 de novembro de 2021.

Este novo diploma traz consigo novidades muito relevantes para o mercado, nomeadamente no que respeita às relações comerciais entre **comprador** e **fornecedor**, conferindo um importante grau adicional de proteção a este último, e aproveitando para estabelecer, em certos casos, regras aplicáveis de forma transversal no mercado, não se cingindo ao setor agroalimentar.

Assim, o Decreto-Lei hoje publicado introduz mudanças significativas em dois diplomas

atualmente em vigor na ordem jurídica nacional: o **Decreto-Lei n.º 118/2010, de 25 de outubro** (e subsequentes alterações), que define os prazos máximos para efeitos de pagamento do preço nos contratos de compra e venda ou de fornecimento de bens alimentares destinados ao consumo humano, e o **Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro** (e subsequentes alterações), que estabelece o regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio (PIRC).

### 1. Quanto aos prazos de pagamento:

- Âmbito de aplicação: em conformidade com o disposto na Diretiva UTP, as novas regras em matéria de prazos de pagamento aplicam-se aos contratos celebrados com:
  - i) **fornecedores singulares ou coletivos do setor agroalimentar**, cujo volume de negócios anual não exceda os 350

milhões de euros, sendo igualmente aplicável às organizações de produtores e respetivas associações;

ii) **compradores singulares ou coletivos de produtos agrícolas e alimentares ou agrupamento destes**, ou com compradores que sejam **entidades públicas** (integrando a administração direta, indireta ou autónoma do Estado).

■ Práticas proibidas em matéria de prazos de pagamento: em transações que tenham por objeto **produtos agrícolas ou alimentares**, nos casos em que exista uma diferença significativa no poder negocial do fornecedor e do comprador – especificando o diploma, como critérios de aferição, um conjunto de patamares com limites mínimos e máximos de volumes de negócios anuais – estabelece-se a **proibição do pagamento do preço após o decurso do prazo de**:

- 1) **30 dias**, para produtos agrícolas e alimentares perceíveis (com algumas exceções para determinados produtos não perceíveis); e de
- 2) **60 dias**, em regra, para os produtos agrícolas e alimentares não perceíveis.

Entende-se por perceíveis os produtos agrícolas e alimentares que, pela sua natureza ou devido à sua fase de transformação, são suscetíveis de se tornar impróprios para venda no prazo de 30 dias após a data de colheita, produção ou transformação.

## 2. Quanto às Práticas Individuais Restritivas do Comércio (PIRC):

■ O novo diploma mantém a lógica legislativa anterior de consagrar, por um lado, a proibição de determinadas práticas negociais abusivas independentemente do

setor e, por outro lado, a proibição de condutas comerciais específicas para o setor agroalimentar. Vem, agora, alargar o leque de umas e de outras.

■ Com efeito, passam a ser proibidas por este diploma, independentemente do setor no qual ocorram, as práticas negociais que se traduzam:

▶ na **penalização do fornecedor pela dificuldade de fornecimento de encomendas desproporcionadas** face às quantidades normais do consumo do adquirente ou aos volumes habituais de entregas do vendedor, quando o fornecimento que, em condições normais, seria concluído, o não puder ser por motivos imprevistos e de força maior;

▶ na **aquisição, utilização ou divulgação ilegais de segredos comerciais** do fornecedor, como configuradas no Código da Propriedade Industrial;

▶ na **ameaça ou concretização de atos de retaliação comercial** contra o fornecedor que exerça os seus direitos contratuais ou legais, nomeadamente ao apresentar queixa às autoridades competentes ou ao cooperar com as autoridades competentes no decurso de uma investigação.

■ É alargada, aos demais setores, a proibição de determinadas práticas anteriormente exclusiva para a relação com fornecedor que fosse micro ou pequena empresa, produtores ou cooperativas. É o caso da proibição de imposição de um pagamento, diretamente ou sob a forma de desconto, por exemplo pela **não concretização das expectativas do comprador quanto ao volume ou valor das vendas, por custos relativos a transporte e armazenamento posteriores à entrega do produto**, ou como **contribuição para abertura de novos estabelecimentos ou remodelação dos existentes**.

- Relativamente ao setor agroalimentar em concreto, o diploma passa a proceder a uma distinção entre práticas negociais:
  - ▶ Absolutamente **proibidas** em qualquer situação, quando realizadas pelo comprador; e
  - ▶ que, sendo em regra, proibidas, não o serão desde que **previamente estipuladas de forma clara e inequívoca** no acordo de fornecimento, ou em qualquer acordo posteriormente celebrado entre fornecedor e comprador.

A violação destas regras constitui contraordenação económica, sendo punível de acordo com o quadro sancionatório que já se encontrava em vigor, podendo, no caso de se tratar de uma contraordenação muito grave praticada por uma grande empresa, ascender ao valor máximo de 2,5 milhões de euros.

### 3. A fiscalização.

Em ambos os casos, a entidade responsável pela fiscalização do cumprimento das regras é a **ASAE**.

O novo Decreto-Lei vem introduzir algumas inovações importantes ao nível do procedimento de **investigação** e de **denúncia**.

Assim, por um lado, prevê-se expressamente possibilidade de a ASAE desencadear as **ações inspetivas** que entenda necessárias para aquele efeito, assim como a aplicação de **coimas**.

Por outro lado, consagra-se a possibilidade apresentação de **queixa**, por parte de empresas ou associações, em nome dos seus associados, relativamente a práticas negociais proibidas pelo

Decreto-Lei, garantido expressamente o direito à confidencialidade da identidade da empresa, associação e, neste último caso, dos seus associados, exceto perante a entidade fiscalizadora.

\*\*\*\*

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: [srsglobal@srslegal.pt](mailto:srsglobal@srslegal.pt)

